



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
2ª Vara Federal de Curitiba

Avenida Anita Garibaldi, 888, 4º andar - Bairro: Cabral - CEP: 80540-400 - Fone: (41)3210-1742 -
www.jfpr.jus.br - Email: prctb02@jfpr.jus.br

PROCEDIMENTO COMUM Nº 5005885-09.2020.4.04.7000/PR

AUTOR: WALDOMIRO KOLOSZWA

RÉU: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA

I – RELATÓRIO.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por WALDOMIRO KOLOSZWA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL na qual postula a decretação de nulidade da Notificação de Lançamento Fiscal n.º 2012/322815065203903 em que se apurou na DIRPF do ano calendário/exercício de 2011/2012 omissão de rendimentos de alugueres percebidos pelo autor em face dos contratos celebrados com a empresa EPC COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e CONSÓRCIO CCPR REPAR, intermediado pela administradora SAMYR TRAVA \$ CIA LTDA no importe, respectivo de R\$ 9.078,10 (Nove mil e setenta e oito reais e dez centavos) e R\$ 79.450,92 (Setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

Relata que ao entregar sua declaração de ajuste anual do ano calendário/exercício de 2011/2012 equivocadamente informou os rendimentos de aluguéis de três imóveis comerciais locados no município de Araucária/PR que ao invés de serem informados corretamente como recebidos dos locatários Consórcio CCPR REPAR e EPC – Compra e venda de equipamentos industriais Ltda, foram declarados como percebidos das empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda que integram societário das empresas que deveriam figurar em sua declaração de ajuste anual, conforme se vislumbra dos documentos acostados aos autos.

Refere ainda que rendimentos auferidos se tratam de locação dos seguintes imóveis: “(i) Sala comercial situada na Avenida Archelau de Almeida Torres, nº 330, Centro, Araucária/PR; (ii) Apartamentos semi-acabados, piso superior, denominados apartamentos A, B e C, mais garagem, com área útil

total de 366,13 m², situados na Avenida Archelau de Almeida Torres, nº 330, Centro, Araucária/PR; (iii) Sala comercial “A”, medindo 70,00 m², situada na Avenida Archelau de Almeida Torres, nº 330, Centro, Araucária/PR.”. Os dois primeiros imóveis foram locados pela empresa Consórcio CCPR REPAR, e o último pela empresa EPC – Compra e venda de equipamentos industriais Ltda.

Salienta que apesar de ter cometido erro formal quanto ao nome e CNPJ das fontes pagadoras dos rendimentos, houve correção dos montantes percebidos a título de alugueres. Contudo, tal incorreção ensejou a revisão de ofício do lançamento com expedição de pagamento de crédito suplementar em face da omissão de rendimentos das empresas das reais empresas que deveriam figurar como fonte pagadora ensejando duplicidade de pagamento do imposto de renda já que tão somente se trata de mero erro formal quanto ao nome e CNPJ das fontes pagadoras, mas não quanto aos rendimentos efetivamente informados em sua declaração de ajuste anual.

Repisa que apesar de ter cometido erro formal ao não observar as empresas que deveriam figurar em sua declaração de imposto de renda conforme contratos de locações firmados e fornecidos pela Administradora do Imóvel, não houve omissão de rendimentos, evidenciado a ilegalidade do lançamento complementar e cobrança pela Administração Fazendária. Isto quem efetivamente promoveu a quitação dos aluguéis foram as empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda em benefício das terceiras contratadas.

“Ocorre que, no final do ano, foram essas duas empresas que enviaram o informe de rendimentos, em seu próprio CNPJ, para o requerente. Esse foi a origem do erro na declaração do imposto de renda do autor. O requerente tomou como base os documentos que recebeu das empresas, sem atentar que não eram as quem constavam no contrato de locação. De todo o modo, foi apenas um erro na identificação da fonte pagadora: o rendimento foi devidamente declarado. A Receita Federal rapidamente constatou o erro pois a imobiliária emitiu a DIMOB (obrigação acessória de sua responsabilidade) com o CNPJ das pessoas jurídicas que constaram do contrato, isto é, o “Consórcio CCPR – REPAR” e da empresa “EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda”. No cruzamento de dados, constou então um suposto rendimento que o contribuinte teria auferido mas não declarado. Em verdade, o mesmo rendimento já havia sido declarado, contudo, indicando fonte pagadora diversa. Portanto, ao realizar a declaração com base nas informações prestadas pelas fontes pagadoras e não pela DIMOB, o requerente informou o nome das empresas que constituíam as pessoas jurídicas (Consórcio e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda.) e não das próprias locatárias (Consórcio CCPR – REPAR e EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda), conforme se extrai da DIRPF... O requerente jamais omitiu rendimentos de aluguéis recebidos de pessoas jurídicas, apenas utilizou-se das informações prestadas pelas fontes pagadoras e não as constantes na DIMOB.”.

Salienta que mesmo apresentando impugnação administrativa seu pleito restou indeferido na esfera administrativa ensejando o manejo da presente ação anulatória de débito fiscal, cumulada com tutela de urgência e restituição do indébito tributário.

Menciona que após autuação aderiu a programa de parcelamento para fins de suspender a exigibilidade do crédito tributário o qual ocorreu por meio do Processo Administrativo Fiscal n.º **19985.721.243/2015-61**, evidenciando seu direito à restituição das parcelas já pagas.

Formula ao final os seguintes pedidos: “*i. A suspensão da exigibilidade do débito fiscal cobrado em duplicidade pelo Fisco (R\$ 88.529,02), inclusive as obrigações acessórias decorrentes; ii. Sucessivamente, caso não seja concedida a tutela para a suspensão da exigibilidade do crédito tributário (o que se admite apenas por força de argumentação), pede seja concedida ordem para que a Fazenda Nacional não rescinda o parcelamento em razão do ajuizamento da presente demanda, de modo a permitir que o contribuinte siga pagando, para evitar sofrer protestos e outras medidas de constrição patrimonial. c) Seja, ao final, MANTIDOS OS EFEITOS DA LIMINAR e julgado procedente o pedido formulado nesta ação, de modo a: i. Anular o lançamento fiscal realizado em duplicidade pelo Fisco; ii. Reconhecer o correto recolhimento do tributo (IRPF) no exercício de 2012, ano-calendário 2011, a partir dos esclarecimentos e das retificações formais necessárias, conforme esclarecido no item III.1 desta exordial; iii. Extinguir o parcelamento aderido pelo requerente (processo n.º 19985.721.243/2015-61); iv. Determinar que a requerida realize a restituição do IR referentes à DIRF, atualizado até o efetivo pagamento, em razão do excesso de retenção na fonte ocorrida no ano-calendário; v. Condenar a requerida a repetir o indébito tributário referente aos pagamentos realizados em razão do parcelamento aderido pelo requerente (processo n.º 19985.721.243/2015-61), valor a ser apurado oportunamente em liquidação de sentença; vi. Condenar a União ao pagamento das custas processuais, além dos honorários advocatícios sucumbenciais. d) A produção de todas as provas em direito admitidas, em especial a documental e testemunhal, a serem devidamente arroladas ao longo da lide. e) Que as futuras intimações e comunicações dos atos processuais sejam realizadas em nome de Ayrton Ruy Giublin Neto, advogado inscrito na OAB/PR sob n.º 42.395, sob pena de nulidade, conforme artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil.”*

No Evento 03 restou proferida tutela de urgência suspendendo a exigibilidade do crédito tributário nos estritos limites do pedido consubstanciado no item “b.1” da inicial.

Instada a se manifestar, a União apresentou contestação pugnando pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e aduzindo que “*O primeiro contrato é entre o autor e a empresa Consórcio CCPR – REPAR, cujo CNPJ do locatário é de n.º 10.197.769/0001-03 e que tem como objeto o imóvel descrito como Sala Comercial, medindo 308 m² e com matrícula 8.529 no Cartório de*

R.I. da Comarca de Araucária – PR, situado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, Centro, Araucária – PR (Evento 1, CONTR4, Página 1). O segundo contrato também é entre o contribuinte e o Consórcio CCPR – REPAR, cujo CNPJ do locatário é de nº 10.197.769/0001-03 e que tem como objeto o imóvel descrito como objeto apartamentos semi-acabados, piso superior, denominados apartamentos A,B e C, mais garagens, com área útil de 366,13 m² e com matrícula 8.529 no Cartório de R.I. da Comarca de Araucária – PR, situado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, Centro, Araucária – PR (Evento 1, CONTR4, Página 7). O terceiro contrato é entre o contribuinte e a empresa EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 04.469.531/0001-89, e tem como objeto o imóvel descrito como sala “A” , medindo 70,00 m², com matrícula 8.529 no Cartório de R.I. da Comarca de Araucária – PR, situado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, Araucária – PR (Evento 1, CONTR4, Página 16).”, os quais diversamente em declaração de ajuste anual forma declarados em nome das empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda que não figuram no contrato de locação.

“Como apurou a RFB, há diferença entre fontes pagadoras e valores dessas, pois constam nos contratos de aluguéis como fontes pagadoras (locatárias) o Consórcio CCPR– REPAR, CNPJ nº 10.197.769/0001-03, e a empresa EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 04.469.531/0001-89, com pagamentos no valor de R\$ 79.450,92 e R\$ 9.078,10 , respectivamente, enquanto que nas DIRFs de aluguel constam a empresa Construções e Comércio Camargo Correa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02, e Promon Engenharia Ltda, CNPJ 61.095.923/0001-69, nos valores de pagamento de R\$ 63.845,00 e R\$ 17.987,26, respectivamente. A alegação de que houve troca nas fontes pagadoras e os valores corretos seriam os emitidos pela imobiliária (Dimob) carece de comprovação documental, pois não há nenhuma informação no contrato de aluguel ou outro documento legal de que haveria troca de pessoas jurídicas responsáveis pelo pagamento de aluguéis, nem há justificativa para haver substituição de valores pagos de aluguéis, que são diferentes, entre fontes pagadoras diferentes nos presentes autos. Da mesma forma, o fato do valor declarado pelo autor de R\$ 16.488,31 ser superior ao informado de IRRF em Dimob, de R\$ 16.487,46, que seria o correto segundo o autor, não demonstra que os rendimentos declarados de aluguéis por ele se referem ao mesmos valores lançados como omitidos de aluguéis de pessoa jurídica, pois estamos tratando de quatro pessoas jurídicas diferentes.”.

Destaca que eventual convenção particular não tem o condão de afastar a incidência do imposto de renda nos moldes do artigo 123 do CTN.

“Destaque-se, ainda, que o autor não nega que recebeu os valores de aluguéis constantes da Dimob, através de imobiliária, das empresas Consórcio CCPR – REPAR, CNPJ nº 10.197.769/0001-03, e a empresa EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 04.469.531/0001-89, conforme recibos contidos nos autos. Todavia, para fins de IRRF sobre os

aluguéis pagos pelas empresas acima não basta a simples indicação do recolhimento em recibo de imobiliária, tendo que existir DIRFs destas empresas pagadoras ou comprovação de DARF em nome destas empresas pagadoras, pois quem é responsável pelo recolhimento do IRRF é o sujeito passivo, não terceiros intermediários, nos termos do art.86 e 87 do Decreto 3.000/1999 e do art.9º, §1º da IN SRF nº 15/2001. Deste modo, chega-se a conclusão que: (i) Os aluguéis pagos e os IRRF retidos pelas empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, CNPJ 61.522.512/0001-02, e Promon Engenharia Ltda, CNPJ 61.095.923/0001-69, constantes de DIRFs e declarados pelo contribuinte, não tem o contrato locatício apresentado nos autos, nem indicação de existência de imobiliária intermediando e; (ii) os aluguéis pagos pelas empresas Consórcio CCPR – REPAR, CNPJ nº 10.197.769/0001-03, e a empresa EPC Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda, CNPJ 04.469.531/0001-89, tem intermediação de imobiliária, contrato de aluguel e comprovante de pagamento de aluguel constante dos autos, mas não tem DIRFs comprovando o pagamento desses e do IRRF. Deste modo, ante as divergências apontadas e não restando comprovado o erro formal alegado pelo autor, deve ser mantido o lançamento suplementar de ofício realizado, ante a omissão de receita pelo autor.”.

Reporta, ainda, que a adesão do autor ao programa de parcelamento ocorreu por livre opção do contribuinte que ao firmá-la reconhece e confessa o débito tributário nos termos do artigo 5º da Lei n.º 11.941/2009. Destaca ainda que o autor ao assim proceder não incorreu em erro ou coação a evidenciar qualquer mácula na declaração de vontade expressada para a prática do ato jurídico. Logo, diante da confissão da dívida resta patente que há obstáculo para a dedução da pretensão de reconhecimento da ilegalidade do crédito tributário já confessado, citando precedentes jurisprudenciais.

Junta o processo administrativo e requer a improcedência do pleito (Evento 14).

Réplica apresentada no Evento 21, ocasião em que a autora refuta a alegação de prescrição porquanto o pagamento indevido ocorre dentro dos cinco anos, salientando ocorrência de mero erro formal quanto ao nome e CNPJ das fontes pagadoras, informando, ainda, que a adesão ao parcelamento não impede a rediscussão da legalidade da constituição do crédito tributário, pugnando ao final pela procedência do pleito.

Sem especificação de outras provas, vieram-me os autos conclusos para sentença, após.

É o relatório.

Decido.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Trata-se de Procedimento Comum ajuizado por WALDOMIRO KOLOSWA em face da UNIÃO – FAZENDA NACIONAL na qual postula a decretação de nulidade da Notificação de Lançamento Fiscal n.º 2012/322815065203903 em que se apurou na DIRPF do ano calendário/exercício de 2011/2012 omissão de rendimentos de alugueres percebidos pelo autor em face dos contratos celebrados com a empresa EPC COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e CONSÓRCIO CCPR REPAR, intermediado pela administradora SAMYR TRAVA \$ CIA LTDA no importe, respectivo de R\$ 9.078,10 (Nove mil e setenta e oito reais e dez centavos) e R\$ 79.450,92 (Setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta reais e noventa e dois centavos).

Reporta ter cometido erro formal ao preencher e entregar sua declaração de ajuste anual porquanto deixou de observar o nome e CNPJ das empresas que figuram em seus contratos de locações, informando ao invés o nome das empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda, que integram o quadro societário das locatárias e que efetivamente efetuaram o pagamento dos alugueres, conforme consta da inicial.

Cuida-se de fatos geradores ocorridos em 2011, objeto de impugnação administrativa o qual somente restou decidida em 11/04/2019 (Evento 01, DECIS10). Logo, considerando que o recurso administrativo suspende a exigibilidade do crédito tributário, e, conseqüentemente o prazo prescricional, não vislumbro ocorrência da prescrição para o presente caso.

A circunstância do autor no curso da impugnação administrativa ter aderido ao programa de parcelamento também não tem o condão de impedir a rediscussão da legalidade da constituição do crédito tributário. Nesse sentido, os seguintes arestos:

TRIBUTÁRIO. CONFISSÃO DA DÍVIDA. PARCELAMENTO. DISCUSSÃO JUDICIAL. MULTA ISOLADA. ACESSÓRIO. UNICIDADE DO CRÉDITO PRINCIPAL. COMPENSAÇÃO. A confissão da dívida tem efeitos somente na via administrativa, não se estendendo à esfera judicial. Mesmo que o contribuinte tenha confessado a dívida para o fim de ingresso no parcelamento, pode continuar discutindo o débito fiscal em juízo, a teor do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal. O crédito tributário é uno e indivisível, sendo composto por principal, multa e juros. Sendo o principal reputado indevido, o acessório deve seguir a mesma sorte por questão de coerência e segurança jurídicas. A partir do advento da Lei n.º 9.430/96, a compensação em relação aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, passou a sujeitar-se a regramento próprio, não mais sedo-lhe aplicado o disposto na Lei n.º 8.383/91. Assim, a compensação deverá ocorrer após o trânsito em julgado da decisão (art. 170-A

do CTN), por iniciativa do contribuinte, entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, vencidos e vincendos, e mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, observados os preceitos do art. 74 da Lei n.º 9.430/96 e alterações posteriores. (TRF-4ª Região. Segunda Turma. APELREEX n.º 502.1060.32.2014.404.7201. Rel. Juíza Federal Convocada Carla Evelise Justino Hendges. D. D. 25/08/2015).

Logo, passo a análise do caso concreto.

Inicialmente, impõe-se observar que o autor juntou aos autos cinco demonstrativos de rendimentos expedidos pela Administradora do Imóvel em que constam as seguintes declarações de rendimentos de alugueres: a) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2011, emitida em 03/04/2012 pelo responsável Gilson Galvão Krause, na qual informa que o autor percebeu rendimentos totais no importe de R\$ 17.987,26 a título de aluguéis e royalties efetuados pela empresa Promon Engenharia Ltda, na qual houve retenção na fonte de R\$ 4.946,47 a título de imposto de renda (Evento 01, OUT5); b) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2011, emitida em 03/04/2012 pelo responsável Elaine Correa Aguirre, na qual informa que o autor percebeu rendimentos totais no importe de R\$ 63.845,60 a título de aluguéis e royalties efetuados pela empresa Construções e Comércio Correia S/A, na qual houve retenção na fonte de R\$ 11.541,84 a título de imposto de renda (Evento 01, OUT6); c) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2011, emitida em 05/03/2012 pela responsável SAMYR TRAYA & CIA LTDA, na qual informa que o autor percebeu rendimentos totais no importe de R\$ 41.000,00 a título de aluguéis efetuados pelo Consórcio CCPR - REPAR, na qual houve pagamento de comissão à administradora do valor de R\$ 5.270,00, e retenção na fonte de R\$ 11.276,10 a título de imposto de renda, relativo ao aluguel do imóvel urbano localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, apto. A, B, C, em Araucária Paraná (Evento 01, OUT7, p. 1/3); d) Comprovante de rendimentos pagos e de imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2011, emitida em 05/03/2012 pela responsável SAMYR TRAYA & CIA LTDA, na qual informa que o autor percebeu rendimentos totais no importe de R\$ 50.206,00 a título de aluguéis efetuados pelo Consórcio CCPR - REPAR, na qual houve pagamento de comissão à administradora do valor de R\$ 6.485,08, e retenção na fonte de R\$ 5.211,36 a título de imposto de renda, relativo ao aluguel do imóvel urbano localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, Araucária Paraná (Evento 01, OUT7, p. 2/3); e e) Comprovante de rendimentos pagos e de

imposto de renda retido na fonte no ano calendário 2011, emitida em 05/03/2012 pela responsável SAMYR TRAYA & CIA LTDA, na qual informa que o autor percebeu rendimentos totais no importe de R\$ 10.404,00 a título de aluguéis efetuados pelo Consórcio EPC – COMPRA E VENDA DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, na qual houve pagamento de comissão à administradora do valor de R\$ 1.325,90, sem retenção de imposto de renda na fonte, relativo ao aluguel do imóvel urbano localizado na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, Araucária Paraná (Evento 01, OUT7, p. 3/3).

Segundo a autora não houve juntada de contratos de locação com as empresas Promon Engenharia Ltda e Construções e Comércio Correia S/A porquanto firmados com o Consórcio CCPR – REPAR e EPC Equipamentos Industriais Ltda, contudo, as duas primeiras empresas foram as efetivas responsáveis pela quitação dos rendimentos de aluguéis por figurar como sócias das locatárias.

Os instrumentos contratuais juntados aos autos revelam que o autor celebrou contrato de locação com o Consórcio CCPR REPAR tendo por objeto a sala comercial medindo 308 m² situada na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, CEP 83.702.180, situada no bairro central do município de Araucária/PR, objeto da matrícula n.º 8.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR, pelo prazo de 36 meses a iniciar-se em 01.08.2008, no valor de R\$ 4.476,00 a qual incidiria bonificação de R\$ 746,00 em caso de pontualidade no pagamento. Referido contrato seria reajustado anualmente e havendo cláusula de impossibilidade de cessão, transferência, sublocação e ou empréstimo da locação sem consentimento escrito do locador, inexistindo qualquer outra disposição ou convenção de que terceiros interviesse na referida negociação (Evento 01, CONTR4).

Conjuntamente com o contrato acima menciona há outra locação pela mesma locatária cujo objeto recai sobre o imóvel situada na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, CEP 83.702.180, compreendendo os aptos. A, B, C e garagem situada no bairro central do município de Araucária/PR, objeto da matrícula n.º 8.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR, pelo prazo de 36 meses a iniciar-se em 05.02.2009 e encerramento em 05/02/2012.

O valor da locação restou estipulado da seguinte forma: a) para os primeiro doze meses o importe total de R\$ 2.760,00; b) para o 13º meses até 24º mês o valor de R\$ 3.600,00; c) para o 25º mês até o 36º mês o montante de R\$ 4.200,00.

Havendo pontualidade no pagamento incidiria respectivamente a bonificação de R\$ 460,00 para os primeiros doze meses; R\$ 600,00 para 13º mês até o 24º mês, e a partir do 25º mês até encerramento do importe de R\$ 700,00.

Os valores seriam fixos sem previsão de reajustes.

Há ainda expressa previsão de impossibilidade de cessão do imóvel locado seja a qualquer título pelo locatário. Também inexistente qualquer autorização de intervenção de terceiros no referido contrato (Evento 01, CONTR4).

Enfim, há contrato de locação com a empresa EPC - .Compra e Venda de Equipamentos Industriais Ltda tendo por objeto a sala comercial “A” medindo 70 m² situada na Avenida Archelau de Almeida Torres, 330, CEP 83.702.180, situada no bairro central do município de Araucária/PR, objeto da matrícula n.º 8.529 do Cartório de Registro de Imóveis de Araucária/PR, pelo prazo de 36 meses a iniciar-se em 01.08.2008, no valor de R\$ 928,00 a qual incidiria bonificação de R\$ 154,00 em caso de pontualidade no pagamento. Referido contrato seria reajustado anualmente e havendo cláusula de impossibilidade de cessão, transferência, sublocação e ou empréstimo da locação sem consentimento escrito do locador, inexistindo qualquer outra disposição ou convenção de que terceiros interviesse na referida negociação (Evento 01, CONTR4).

Percebe-se, assim, que não havia previsão expressa de que pessoa jurídica que figurasse na condição de terceira estivesse autorizada a intervir nos referidos contratos de locação, mesmo que se tratasse de empresas sócias das locatárias. Logo, ocorrendo qualquer tipo de extinção ou mesmo inativação das pessoas jurídicas contratantes deveria ocorrer a extinção do contrato, ante a impossibilidade jurídica de subsistência do negócio jurídico celebrado pelas partes.

Por outro lado, percebe-se que para o ano base de 2011 ocorrendo o pagamento pontual, sem levar em conta o reajuste que deveria sofrer os referidos aluguéis os contratos cingia ao valor líquido de R\$ 3.730,00 (três mil setecentos e trinta) e R\$ 774,00.

Para o contrato de valor fixo o valor líquido do aluguel corresponderia a R\$ 3.000,00 e R\$.3.500,00.

Tais valores correspondem com aqueles informados no demonstrativo de rendimentos do Consórcio CCPR – REPAR e EPC Equipamentos Industriais Ltda (Evento 01, OUT7), levando em conta o tempo decorrido e os reajustes aplicados.

Entretanto, depreende-se, cristalinamente que embora o autor tenha recebido da Administradora todos os demonstrativos de rendimentos de aluguéis, com retenção de imposto pela fonte pagadora, anteriormente à entrega de sua declaração de ajuste anual apresentada em 16/04/2012, nem todos os rendimentos foram informados em sua DIRPF do ano calendário/exercício de 2011/2012.

Ao invés, tão somente, declarou rendimentos percebidos das empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A, Promon Engenharia Ltda e Benoski Supermercados Ltda, respectivamente de R\$ 63.845,00 (na qual houve retenção de R\$ 11.541,84); R\$ 17.987,26 (com retenção de R\$ 4.946,47; e R\$ 6.603,30 (sem retenção de imposto de renda), cujos demonstrativo restaram juntados neste autos, com exceção da empresa Benoski que não é objeto de discussão neste autos.

Contudo, em nenhum momento o autor afirma que houve rescisão contratual com o Consórcio CCPR REPAR e EPC Equipamentos Industriais Ltda, ou que houve consentimento expreso mediante novo instrumento contratual em que conste alteração das condições da locatícias e partes, nem mesmo informa qualquer incorreção quanto aos demonstrativos de rendimentos percebidos, mormene porquanto não poderia haver cessão sem expreso consentimento.

Percebe-se, assim, que não se trata de mero erro formal quanto à indicação das fontes pagadoras, porquanto também há incorreção quanto aos rendimentos informados. Eis que a autora não informou em sua declaração de ajuste anual que os rendimentos obtidos da empresa Consórcio CCPR REPAR cingia ao montante total, já deduzido as despesas com comissão da Administradora da locação, ao importe de R\$ 79.451,00 (setenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e um reais), enquanto que da empresa EPC Equipamentos Industriais Ltda teria percebido rendimento declarável de R\$ 9.078,10, totalizando conjuntamente R\$ 88.529,10 (oitenta e oito mil reais e quinhentos e dez reais e dez centavos).

Anote-se que os rendimentos informados como recebidos das empresas Construções e Comércio Camargo Correa S/A e Promon Engenharia Ltda Repise, não correspondem com aqueles recebidos das empresas locatárias que deveria figurar em sua declaração de ajuste anual, em que dizer que tais empresas responsabilizariam pelo pagamento do Consórcio CCPR REPAR e EPC Equipamentos Industriais Ltda.

O simples fatos de que a retenção na fonte e informado na declaração anual seja quase coincidente, porquanto restou apurado como recolhido na fonte o montante total de R\$ 16.487,46 conforme demonstrativos das reais locatárias, enquanto que em declaração restou informado retenção de R\$ 16.488,31, não há como se omitir que os totais de rendimentos não sejam coincidentes o que provavelmente implicará em sonegação fiscal.

Percebe-se, portanto, que há incorreção não somente quanto às fontes pagadoras, mas também quanto aos rendimentos recebidos, e impostos retidos na fonte pela administradora.

Por outro lado, recebidos os demonstrativos de débitos fornecidos pela Administradora em nome das quatro empresas envolvidas nestes autos, sem

qualquer comprovação através de declaração particular ou pública firmada pela Administradora do contrato de locação dos imóveis sobre eventuais irregularidades na emissão das declarações de rendimentos na qual houve retenção na fonte, ou mesmo das empresas citadas nesta ação, a fim de demonstrar robustamente que houve incorreções nas informações prestada nas declarações de rendimentos, não há com base nas informações prestadas evidenciar que houve ilegalidade por parte do FISCO, mormente porquanto resta evidenciado nos autos a existência de quatro declarações de rendimentos sem comprovação de suas inconsistências.

Também não restou produzida prova testemunhal a corroborar os elementos coligidos aos autos a fim de comprovar tais irregularidades nas informações de rendimentos auferidos pelo autor no referido ano calendário de 2011, seja através de oitiva dos responsáveis pelas empresas locatárias, seja pela Administradora do contrato de locação.

Observe-se, que o autor é proprietário de vários imóveis urbanos, conforme consta em sua declaração de ajuste anual, e embora os imóveis locados já possuam edificação constam declarados como terrenos sem benfeitorias em sua declaração de ajuste anual.

Além disso, firmou contrato com Consórcio de empresas nas quais as pessoas jurídicas figuram como sócias, evidenciando que poderia locar mais de um imóvel as referidas interessadas a fim de atender as necessidades do consórcio. Logo, sem prova robusta sobre a irregularidade ou inconsistência nas cinco declarações de rendimentos emitidas pela Administradora da Locação que ensejaram a autuação do FISCO não há como respaldar a pretensão deduzida.

Não restou informado a que título foi alterada a fonte pagadora nem mesmo a relação locatícia que provavelmente exigiria rescisão e celebração de novo contrato de locação.

Assim sendo, emitida cinco declarações de rendimentos em nome de todas as empresas, sem que haja produção de prova robusta a demonstrar as irregularidades nos rendimentos informados, nem a que título foi possibilitada sem alteração contratual que terceiros se responsabilizassem pelo pagamento das reais locatárias, seja através aditamento ou celebração de novo contrato, não há como amparar as informações prestadas pelo autor, sem substrato probatório, porquanto pela natureza ordinária do que acontece tais obrigações somente são alteradas por meio de formalização de contrato escrito mediante celebração de novo negócio jurídico que substitua o anterior.

Repiso, enfim, que a época da entrega de declaração de ajuste anual o autor já estava de posse de todas declarações de rendimentos conforme documentos apresentados, bem como dos contratos de locação, razão pela qual não é crível que sem adotar qualquer diligência junto à Administradora do imóvel ao qual lhe competia tenha se equivocado quanto a

discriminação da fonte pagadora, porquanto acaso estivesse diante de um impasse deveria recorrer à administradora do imóvel a fim de sanear quais empresas efetivamente deveriam figurar como pagadoras.

Os documentos juntados aos autos tão somente sinalizam que efetivamente o autor percebeu rendimentos tanto das empresas efetivamente declaradas em sua declaração de ajuste como das locatárias que sequer foram apontadas no documento fiscal.

Portanto, reputo que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo de seu direito, razão pela qual não merece guarida a pretensão deduzida nesta ação.

III – DISPOSITIVO.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pleito, nos termos do artigo 487, I, do CPC, nos termos da fundamentação.

Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 5.000,00, a ser corrigida pelo IPCA-E.

Custas ex-lege.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **CLAUDIO ROBERTO DA SILVA, Juiz Federal Substituto na Titularidade Plena**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **700009248294v2** e do código CRC **8072f9c8**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CLAUDIO ROBERTO DA SILVA
Data e Hora: 22/9/2020, às 6:21:7

5005885-09.2020.4.04.7000